

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus N° 72.904 — PB (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa.

Paciente: José Ferreira da Costa.

Impetrantes: Genival Matias de Oliveira e outros.

Coator: Tribunal de Justiça da Paraíba.

Habeas Corpus. Nulidade absoluta da denúncia por ilegitimidade de parte. Denúncia oferecida por promotor da comarca contra ex-prefeito e ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça. Alegação improcedente. Expedição de carta precatória. Ausência de intimação ao advogado e ao acusado para inquirição de testemunha de defesa. Cerceamento de defesa. Nulidade relativa. Vício inexistente por ausência de prejuízo para a defesa. Interposição de recurso extraordinário e especial. Efeito suspensivo do decreto condenatório e da prisão: inexistência. Habeas Corpus indeferido.

1. *Ratificação da denúncia apresentada por autoridade ministerial incompetente.* Não há necessidade de oferecimento de nova inicial, se a denúncia do Promotor foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça. A ratificação da denúncia, validamente recebida pelo pleno do Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a alegação de ilegitimidade da parte.

2. *Expedição da carta precatória. Nulidade. Ausência de intimação ao advogado e ao acusado para inquirição de testemunha de defesa.* A nulidade decorrente da falta de intimação do réu e do seu advogado da expedição da carta precatória ou para comparecerem à audiência realizada fora do distrito da culpa é meramente relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração inequívoca de prejuízo para defesa.

3. *Decreto condenatório e de prisão. Interposição de recurso especial e extraordinário. Efeito suspensivo inexistente.* A prisão do condenado por decisão sujeita apenas a recurso extraordinário ou especial é imperativa, independentemente de sua necessidade cautelar.

4. *Habeas corpus indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 30 de abril de 1996 — Néri da Silveira, Presidente — Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em cujos autos, às fls. 59/60, o Presidente desta Corte, e Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu o seguinte despacho:

“**Despacho:** Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Ferreira da Costa, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, PB, condenado por peculato, à pena de dois anos e seis meses de reclusão e 15 dias-multa.

Considerando tratar-se de decisão unânime, de que não cabe recurso com efeito suspensivo, o Tribunal de Justiça determinou a expedição de mandado de prisão.

Insurge-se a impetração contra a denúncia, porque oferecida por Promotor de Justiça de primeira instância — comarca interiorana — ratificada por parecer de assessor seguido de aprovação do Ministério Público — Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e contra o acórdão que a recebeu, sob alegação de violação aos artigos 23, 43, III, 129, I, e 564, II, do C. Pr. Penal.

Além disso, imputa nulidade ao acórdão, por cerceamento de defesa (CF, art. 5º, LV), porque, ‘mesmo demonstrado e provado, quando das alegações finais, o vício da não-intimação do acusado, e do seu advogado para audiência inquiritória de testemunha, apesar de ter reconhecido aquela omissão, colocou-a à margem e julgou o acusado no âmbito do mérito, condenando-o.’

Alegando justo receio de iminente prisão e a circunstância de que manifestou recursos extraordinário e especial, pede a concessão de medida liminar para atribuir-lhes efeito suspensivo até os respectivos julgamentos.

Firmou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prisão do condenado por decisão sujeita apenas a recurso extraordinário ou especial — porque despidos ambos de efeito suspensivo — é imperativa, independentemente de sua necessidade cautelar (v.g. HC 69.964, Plen., 18-12-92, **Galvão**; HC 68.968, 2ª T., 11-2-92, **Brossard**, RTJ 141/523; HC 69.605, 1ª T., 13-10-92, **Gallotti**, Lex 173/383; HC 70.666, 1ª T., 19-10-93, **Pertence**).

Fui voto vencido, juntamente com o e. Ministro **Marco Aurélio**, no primeiro dos precedentes evocados, quando o Plenário firmou sua orientação.

Embora não convencido, não posso, no exercício do poder cautelar da presidência, no curso de férias, sobrepor minha opinião à jurisprudência do Tribunal.

Indefiro, pois, a liminar.

Brasília, 10 de julho de 1995.

Ministro **Sepúlveda Pertence**, Presidente."

Vieram-me os autos distribuídos por prevenção, eis que fui Relator do HC nº 72.599-6, impetrado em favor do ora paciente.

Solicitadas as informações, prestou-as, às fls. 67/113, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Oficiando às fls. 115/122, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, em exercício, Dr. *Edson Oliveira de Almeida*, opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): O primeiro argumento da impetração apóia-se na tese da ilegitimidade de parte, tendo em vista a nulidade absoluta da denúncia recebida pelo Tribunal de Justiça.

É que o representante do Ministério Público, da Comarca de Araruna, interior do Estado da Paraíba, em 8-11-88, ofereceu denúncia contra o ora paciente, perante o Juiz de Direito daquela Comarca, que a recebeu, prosseguindo o processo naquela instância até 1º-9-92, quando o Magistrado, em razão de ser o réu ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, respondendo pelo delito de peculato cometido quando Prefeito, declinou da competência para o Tribunal de Justiça do Estado, para o qual determinou a remessa dos autos.

Uma vez cumprida a determinação do Juízo, foi exarado parecer de Assessoria do Ministério Público, na Capital do Estado, opinando pela ratificação da peça acusatória em todos os seus termos, o que mereceu aprovação do

Procurador-Geral de Justiça e, como denúncia, recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 6-10-93.

Daf insurgir-se a impetração, sob duplo fundamento: I) se a peça acusatória foi oferecida por autoridade incompetente — Promotor da Comarca — é como se não existisse, não podendo ser ratificada, pois não é possível ratificar o que é nulo; II) cabia ao Procurador-Geral do Estado oferecer nova denúncia e não ratificar, mediante simples aprovação de um parecer elaborado por sua assessoria, denúncia apresentada por autoridade ministerial originária incompetente, consistindo ilegalidade o seu recebimento pelo Tribunal de Justiça.

Idêntico argumento foi suscitado junto a esta Corte na petição de *Habeas Corpus* nº 72.599-6, do qual fui Relator, impetrado pelos mesmos subscritores da inicial do presente *mandamus*, a favor do mesmo paciente, em que se buscava a anulação de outra ação penal que contra ele tramita no Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja ordem foi indeferida, à unanimidade, pela Segunda Turma, na sessão de 6 de junho de 1995.

Acolho o Parecer do Ministério Público Federal, ao salientar:

“Não impressiona o fato de a petição de ratificação e prosseguimento ter sido assinada por um assessor, uma vez que tal promoção contou com o ‘aprovo’ do Procurador-Geral de Justiça: quem subscreve, escreve.

Demais, não havia necessidade de oferecimento de nova inicial, pois se a denúncia do Promotor foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça, o ato passou a ser deste, o que é suficiente para afastar a alegação de ilegitimidade de parte. E a denúncia, assim ratificada, foi validamente recebida pelo pleno do eg. Tribunal de Justiça (fls. 18/21).”

Acrescente-se, como lembrado nas informações prestadas pelo Tribunal apontado como coator, que essa matéria não foi questionada por ocasião das alegações finais, tornando preclusa qualquer discussão a propósito, ainda que se pudesse cogitar de eventual nulidade.

O segundo argumento da impetração é o do cerceamento de defesa, visto que o acusado e seu advogado não foram intimados da expedição de carta precatória para a audiência inquiritória de testemunha de defesa, nem da data da audiência realizada no juízo deprecado.

O argumento, no meu ver, está bem contraditado no Parecer da Procuradoria-Geral da República, assim manifestado:

“A expedição da carta precatória inquiritória sem prévia intimação do acusado e de seu advogado não chegou a acarretar prejuízo à defesa. Conforme salientado

pelo v. acórdão, a audiência foi realizada com a presença de defensor dativo, que inclusive formulou perguntas à testemunha, não sendo o depoimento então colhido, que mostrou-se favorável à defesa, levado em conta para o veredicto condenatório: 'analisando-se detidamente o teor do depoimento prestado pela testemunha, vê-se claramente que se limitou ela a confirmar a aquisição dos três tratores, em transação que entende absolutamente legal. No mais, tudo o que disse, longe de vir a ser contado em desfavor do réu, as declarações do sobredito depoente só àquele aproveitam'.

Por isso, correto o acórdão que, filiando-se à orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal, assim concluiu: 'a nulidade decorrente da falta de intimação do réu e do seu advogado da expedição da carta precatória ou para comparecerem à audiência realizada fora do distrito da culpa é meramente relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração inequívoca de prejuízo'. Nesse sentido a Súmula 155, do seguinte teor: 'é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha'."

Assim, não demonstrado o prejuízo, entendo não assistir razão aos impetrantes.

Finalmente, pretende o *writ* incurrir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo paciente.

Tratando-se de ação penal originária, não há direito à permanência em liberdade, razão pela qual também me posiciono de acordo com o despacho liminar proferido pelo e. Ministro-Presidente desta Corte:

"Firmou-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prisão do condenado por decisão sujeita apenas a recurso extraordinário ou especial – porque despidos ambos de efeito suspensivo – é imperativa, independentemente de sua necessidade cautelar (v.g. HC nº 69.964, Plen., 18-12-92, **Galvão**; HC 68.968, 2ª T., 11-2-92, **Brosard**, RTJ 141/523; HC 69.605, 1ª T., 13-10-92, **Gallotti**, Lex 173/383; HC 70.666, 1ª T., 19-10-93, **Pertence**."

Diante do exposto, conheço do pedido mas indefiro o *habeas corpus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Senhor Presidente, com a devida vênia do Relator, entendo inadmissível a forma pela qual ocorreu a ratificação. A peça há de ser redigida não por um assessor, mas pelo próprio Procurador, ao examinar a hipótese concreta. A Assessoria deve limitar-se à coleta de material para propiciar a atuação do Procurador. Não posso imaginar um ato que possa ser tido como do Ministério Público subscrito por um assessor, e só com o aprovo do Procurador-Geral. Na espécie, o Procurador-Geral ratificou algo que não era passível de ratificação. Na espécie, acabou por pretender dar contornos jurídicos a uma peça teratológica, discrepante da ordem jurídica, no que esta exige que a atuação não seja de um simples assessor, mas de um órgão integrante do Ministério Público.

Peço vênia ao Ministro-Relator para concluir que o processo é nulo a partir desta esdrúxula ratificação.

É como voto na espécie.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Sr. Presidente, com a vênia do Sr. Ministro **Marco Aurélio**, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Ora, se há um assessor na Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, é porque a lei assim o permite, e a presunção é no sentido de que, se o Procurador-Geral aprova o ato do assessor, que deve ser até um promotor de Justiça, é porque examinou os autos, colocou-se de acordo com o parecer do assessor e assumiu a responsabilidade pelo ato, que é de S. Exa. Ademais, qual teria sido o prejuízo para a defesa? Não é dito. O que devemos exigir no ato de julgamento, que é essencialmente prático, são as formalidades essenciais. Adotar exagerado formalismo, depois de o processo já ter sido julgado, é atentatório ao princípio do devido processo legal.

Com estas breves considerações, tendo em vista o precedente aqui julgado, indefiro o *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Presidente): Cuida-se de irregularidade formal, no ato de ratificação. Compreendo que se tornou isento de dúvida que o Chefe do Ministério Público estava com a denúncia de acordo e, subscrevendo-a, tornou sua a ratificação da denúncia, feita pelo membro do Ministério Público anterior, que oficiava no feito até a remessa deste ao Tribunal.

Contra essa ratificação não houve qualquer impugnação da defesa; o processo prosseguiu perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; colheram-se novas provas, produziram-se novas razões e a Corte decidiu o feito em seu

mérito. No caso concreto, decidiu contrariamente aos interesses do paciente, que foi condenado pela decisão da Corte paraibana por crime de peculato.

Não vejo, a esta altura, razão para anular o processo, com a invocação, em *habeas corpus*, de ter ocorrido tal irregularidade. Houve concordância, ao menos tácita, da defesa, que não impugnou a ratificação em nenhum momento. Essa ratificação não seria sequer suscetível de qualquer alegação.

Assim sendo, com a devida vênua do Sr. Ministro **Marco Aurélio**, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 72.904–PB – Rel.: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *José Ferreira da Costa*. Impetes.: *Genival Matias de Oliveira e outros*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que o deferia por considerar irregular a ratificação da denúncia.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Francisco Rezek**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 30 de abril de 1996 – WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.

Habeas Corpus n° 75.769-3– Minas Gerais (*)
(Primeira Turma)

Relator: *Min. Octavio Gallotti*.

Paciente: *Agostinho Soares Duarte*.

Paciente: *Rogério Lúcio Coelho dos Santos*.

Impetrante: *Carlos Fernando de Andrade*.

Coator: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*.

EMENTA: Regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna arguição de suposta suspeição do Magistrado.

Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julga-

(*) Acórdão colhido no site do STF (www.stf.gov.br).